



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO **TJ-ADM-2020/26056**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **034/2020**

Objeto: Contratação de serviços especializados e continuados de monitoramento eletrônico de acesso de pessoas, veículos e materiais nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período de 12(doze) meses.

Impugnante: **ATTITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação de serviços especializados e continuados de monitoramento eletrônico de acesso de pessoas, veículos e materiais nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período de 12(doze) meses, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Em 10/08/2020, via e-mail, as 11hrs:22min, a empresa **ATTITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

(...)

PLANILHA DE CUSTOS CONFORME MODELO.

- a) A planilha de custos constantes do ato convocatório, apresenta os percentuais relativo a composição de custos para apresentação da proposta.
- b) Dentre essas alíquotas, especifica qual o percentual de **Aviso Prévio, Indenização adicional e FGTS nas indenizações sem justa causa..**

DA FALTA DE INCLUSÃO NA PLANILHA DE CUSTOS DAS SEGUINTE ALÍQUOTAS.

AUXILIO DOENÇA
LICENÇA PATERNIDADE
FALTAS LEGAIS
ACIDENTE DO TRABALHO.

(...)

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada, sendo que a abertura do certame ocorrerá no dia 13/08/2020 às 10:00 horas. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa **ATTITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.**

1.1 – DO EDITAL

"4. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão".





De igual modo, o regulamento federal do Pregão unificou as faculdades determinadas no art. nº. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. nº. 12, prazo único de 2 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. nº. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"art. nº. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade de pregão, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

"Em resposta a impugnação apresentada pela empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 08.766.411/0001-02, informo que os valores indicados na Planilha de Custo não se referem aos percentuais de encargos fixados na Convenção Coletiva do Trabalho, mas sim, são percentuais atribuídos pelas legislações relativas aos referidos provisionamentos. Considerando que, conforme súmula 331 do TST, a Administração é responsável solidária com o contratado pelos encargos previdenciários e subsidiária pelos trabalhistas, cabe constar na planilha de custos os percentuais definidos em Lei, para possibilitar à Administração a análise do atendimento da proposta de preços e também a fiscalização do cumprimento das obrigações pela empresa quando da execução contratual.

Voltamos a ressaltar que os percentuais definidos na planilha de custos não são mínimos e nem máximos, mas sim o quanto definido por Lei.

No que se refere à alegação de falta de inclusão na planilha de custos das alíquotas de AUXÍLIO DOENÇA, LICENÇA PATERNIDADE, FALTAS LEGAIS E ACIDENTE DE TRABALHO, esclarecemos que tais custos ocorrem eventualmente e nestes casos, a empresa oferece a substituição do empregado, cujo custo já é arcado mensalmente pela Administração, devido à remuneração fixa mensal pelos insumos da prestação do serviço. Portanto, caso fossem incluídos na Planilha de Custos, acabaria ocorrendo um pagamento em duplicidade quando da ocorrência dos eventos em questão.

Outrossim, vale ressaltar que com relação ao acidente de trabalho o mesmo já está contemplado na planilha com na rubrica do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho".

3. DA DECISÃO

Primeiro, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, há que se ressaltar a flagrante tempestividade da impugnação, tendo em vista que respeitou os regramentos insertos no Edital Convocatório – item 4 –, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

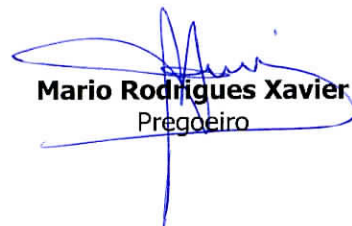
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

De fato, no caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 31.07.2020 sendo a impugnação apresentada dentro do prazo legal.

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante não são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto, com base nas informações emitida pela área técnica demandante e nos termos do inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, decido pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 11 de agosto de 2020.


Mario Rodrigues Xavier
Pregoeiro



TJADM202026056V01

